



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI COMPLEMENTAR Nº 933, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020
Autógrafo nº 245/2020 – Projeto de Lei Complementar nº 19/2020

Altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, autorizando a instituição do Cadastro Municipal Protetores de Animais no município de Araraquara, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso IV, primeira parte, do “caput” do art. 112, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 10 de novembro de 2020, promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14-A. Para os fins desta lei complementar, entende-se por protetor de animal doméstico a pessoa natural ou a pessoa jurídica que, sem intuito lucrativo:

I – se dedique às atividades em prol da defesa e da proteção dos animais, de forma beneficente e voluntária;

II – realize atividades individuais ou comunitárias junto à população levando, orientação e informação sobre os benefícios dos cuidados necessários para os animais domésticos, tais como castração, assistência médico-veterinária, alimentação adequada, adoção e doação responsável, canais para encaminhamento de denúncia de maus tratos; ou

III – se dedique a levar ao conhecimento da comunidade araraquarense informações sobre as leis vigentes referentes a adoção e guarda responsável para animais de pequeno, médio ou grande porte.

§ 1º São extensíveis aos protetores de animais domésticos todas as obrigações e deveres impostos, pelo ordenamento jurídico municipal, ao tutor, ao cuidador ou ao criador de animais domésticos.

§ 2º São extensíveis aos protetores de animais domésticos todas as infrações, tipificadas pelo ordenamento jurídico municipal, que tenham por sujeito ativo o tutor, o cuidador ou o criador de animais domésticos.

Art. 49.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Seção única

Do Cadastro Municipal de Protetores de Animais no município de Araraquara

Art. 49-A. Fica autorizada a criação, no âmbito da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, do Cadastro Municipal de Protetores de Animais no município de Araraquara (CMPA).

§ 1º A inserção junto ao CMPA dependerá de requerimento formal dirigido à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, do qual constarão, no mínimo:

I – dados pessoais do requerente (nome, domicílio, RG, CPF/CNPJ, telefone e e-mail);

II – local em que desenvolve sua atividade de cuidador ou de protetor de animais, obrigatoriamente localizado no município de Araraquara;

III – comprovante de endereço do local informado no inciso II deste parágrafo; e

IV – termo, firmado pelo requerente, em que se obriga a, gratuitamente, repassar informações e orientações referentes aos serviços públicos e protocolos instituídos no município de Araraquara relativos ao bem-estar animal, para todo e qualquer solicitante, em âmbito público ou privado, de forma correta e fiel aos termos da legislação local.

§ 2º Recebido o requerimento de que trata o § 1º deste artigo, compete à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal providenciar a vistoria do local em que o requerente desenvolve sua atividade de protetor de animais, a fim de verificar se as atividades desempenhadas se encontram em conformidade com esta lei complementar.

§ 3º Não se averiguando qualquer irregularidade na vistoria de que trata o § 2º deste artigo, bem como não verificando a necessidade de prestação de informações complementares pelo requerente, a Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal providenciará a inscrição do requerente junto ao CMPA, emitindo o comprovante correspondente.

Art. 49-B. O protetor de animais inscrito junto ao CMPA será destinatário de todas as comunicações públicas carreadas pela Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, bem como terá prioridade na disponibilização dos serviços públicos prestados pela Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, na forma de decreto expedido anualmente pelo Prefeito Municipal.

§ 1º A prioridade de que trata o “caput” deste artigo não confere aos inscritos junto ao CMPA qualquer exclusividade na destinação de serviços públicos, os quais deverão ser prestados de maneira equitativa e imparcial para todos que daqueles necessitem.

§ 2º Do total da previsão orçamentária anual da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar animal relativa a serviços prestados por pessoa jurídica ou pessoa física postos, no mínimo 20% (vinte por cento) e no máximo 30% (trinta por



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

cento) dos valores efetivamente empenhados corresponderão a serviços a serem disponibilizados aos protetores de animais inscritos junto ao CMPA.

§ 3º O serviço público de atendimento emergencial de animais, na hipótese de atendimento de animais que estejam sob os cuidados dos protetores inscritos junto ao CMPA, somente será prestado:

I – caso a situação do animal em questão tenha sido previamente notificada ou acompanhada pela Coordenadoria de Bem-Estar Animal, quando de seu resgate; ou

II – excepcionalmente, em se tratando de animal imediatamente resgatado e que esteja sob risco iminente de vida.

§ 4º No caso do inciso II do § 3º deste artigo, deverá o protetor inscrito junto ao CMPA demonstrar, de maneira fundamentada e com indícios, as circunstâncias em que se deu o resgate do animal, bem expor os motivos pelos quais não foram acionados a Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal ou a Ouvidoria Geral do Município.

Art. 49-C. Os protetores inscritos junto ao CMPA deverão manter em arquivo de fácil acesso:

I – os laudos de inspeção;

II – documentação sobre o tratamento e procedimentos realizados para os animais que estejam sob seus cuidados;

III – prontuário atualizado dos animais que estejam sob seus cuidados; e

IV – carteira de vacinação, bem como comprovante de castração e de chipagem animais que estejam sob seus cuidados.

§ 1º Os registros a que se referem este artigo deverão ser disponibilizados para consulta sempre que solicitados pela Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, em ato de fiscalização.

§ 2º A omissão, distorção ou qualquer tipo de manipulação das informações de que trata o “caput” deste artigo, bem como das informações a respeito dos serviços públicos e de protocolos, para obtenção de vantagens pessoais ou prejuízo de terceiros, por parte de cuidadores e protetores inscritos junto ao CMPA será motivo para sua exclusão de tal cadastro.

Art. 49-D. Configurada a obtenção de qualquer vantagem financeira com a comercialização, troca ou outra forma de aferir lucro oriundos em razão da inscrição junto ao CMPA, o protetor, ademais de sua exclusão de tal cadastro, será obrigado a repor todas as despesas a que tenha dado ensejo à Administração Pública Municipal, sem prejuízo das sanções previstas no ordenamento jurídico.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 49-E. Compete ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, mediante provocação ou de ofício, fiscalizar as atividades executadas no âmbito do CMPA.”(NR)

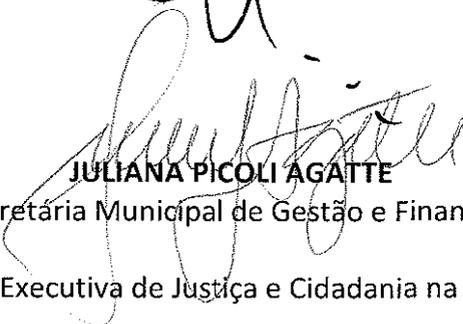
Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 11 de novembro de 2020.



EDINHO SILVA

Prefeito Municipal



JULIANA PICOLI AGATTE

Secretária Municipal de Gestão e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania na data supra.



MARINA RIBEIRO DA SILVA

Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Arquivada em livro próprio. (“RAP”).